



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0203 /2021.
53ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1960/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820403.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VESTAS DE
BRASIL ENERGIA EÓLICA.
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ESCRITURAÇÃO INDEVIDA. NOTAS FISCAIS. ICMS. MERCADORIA ISENTA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTANDO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CONTRIBUINTE ACERCA DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO, EM DESACORDO COM O VOTO DESTE RELATOR, DECIDINDO, NO MÉRITO, EM DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, A FIM DE JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EXCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 5852 E APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – ESCRITURAÇÃO INDEVIDA - NOTAS FISCAIS – ICMS - MERCADORIA ISENTA – REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR ARGUIDA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO - PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO - JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL - PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a escrituração indevida de notas fiscais destinadas a outro contribuinte do ICMS, em operações decorrentes de mercadorias isentas e/ou não tributadas, no período de 01/2014 a 12/2014.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 18/24.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fls. 59/63.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 73/73v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 118/2021, às fls. 79/80, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, para no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, a fim de manter a decisão prolatada pela instância singular de parcial procedência da ação fiscal, porém por motivo diverso, entendendo que a parcialidade decorre da exclusão do valor de R\$ 4.682,53 (quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente a nota fiscal eletrônica nº 5852.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Contudo, quanto à alegação da autuada acerca da ilegitimidade da corresponsabilidade dos seus sócios, discorro o seguinte entendimento, ainda que tenha tido voto vencido e em discrepância com outros julgadores.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Partindo do pressuposto de que a personalidade da contribuinte possui elementos distintos de seus sócios, sabe-se que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos societários que dela participam.

Assim sendo, a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica, representada pela autuada, e identificada pelo seu CNPJ, e não na figura individual de seus sócios, identificados por seus CPF's.



Dessa forma, meu entendimento quanto à matéria é pela exclusão dos sócios como parte passiva da acusação fiscal, por não praticarem atos que caracterize a responsabilidade pessoal de cada um.

A Pessoa Jurídica é uma entidade formada por indivíduos e reconhecida pelo próprio Estado como detentora de direitos e deveres, diferentemente da Pessoa Física de cada sócio que a compõe, que é definida como todo ser humano enquanto indivíduo, do seu nascimento até a morte.

Portanto, não pode o Fisco confundir as personalidades, pois ambas constituem pessoas distintas, com patrimônio autônomo, sendo diferenciada na própria legislação.

Ademais, é necessário se levar em consideração, as consequências de se corresponsabilizar os sócios pelo débito tributário, remetendo aos mesmos, de forma individual, a exaustiva tramitação de um processo administrativo.

E caso seja aferido dessa forma, os mesmos não podem ser privados de apresentarem suas defesas pessoais no âmbito administrativo, pois do contrário, fere-se a própria Constituição Federal, que protege o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Vale ressaltar que, sendo a empresa contribuinte condenada em âmbito administrativo, esgotadas as instâncias do CONAT, permanecendo em débito com a Fazenda Estadual, passará imediatamente a ser ela executada judicialmente pela PGE, que na oportunidade executará o crédito tributário validado, no entanto não hesitará em incluir do polo da dita execução os corresponsáveis da empresa contribuinte devedora, àqueles mesmos corresponsáveis que não foram citados no início da Ação Fiscal e que não tiveram a oportunidade de se defenderem no âmbito administrativo, logo, de maneira absurda serão cobrados judicialmente na qualidade de devedores.

Deveria sim o fiscal no início do procedimento citar a empresa e SEUS SÓCIOS e/ou ADMINISTRADORES, assim oportunizaria a defesa administrativa dos sócios, que fatalmente responderão pela cobrança da dívida tributária uma vez condenados na esfera administrativa.

Outro ponto que merece pontuação, é que não guarda a pessoa do sócio qualquer relação com a infração autuada. A atividade empresarial segue caminhos distintos da pessoa física, não havendo em momento algum confusão entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica da empresa, assim, por obrigação, caberia o fisco provar os motivos que potencialmente dariam ensejo à responsabilização pessoal, o que não ocorreu em nenhum momento dentro dos autos.

Entendo que tal conduta vai de encontro a todo o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que sempre há uma nítida separação entre a pessoa física e a jurídica, conforme explica Marlon Tomazette sobre as sociedades limitadas:

"Cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros. os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo riscos limitados de prejuízo. Esta limitação de prejuízo Só pode ser reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada (sociedade anônima e sociedade limitada), as mais usadas atualmente no país." (TOMAZETTE. Curso de Direito Empresarial. Atlas São Paulo. 8ª Ed. 2017).

O surgimento de empresas não pode ser utilizado como obstáculo diante da arrecadação tributária, sendo o CTN fundamental na proteção deste direito:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;"

O Doutrinador Hugo de Brito Machado explica muito bem o assunto relativo a teoria do excesso de poder e culpa, visualizado por mim que estes não foram demonstrados em nenhum momento pelo fiscal, vejamos o conceito:

"O inadimplemento de um débito tributário até pode configurar infração de lei, mas essa infração, em condições ordinárias, é praticada pelo contribuinte, ou seja, no caso do art. 135 III do CTN, pela pessoa jurídica e não pelo seu representante, não sendo portanto causa para a sua responsabilização. Apenas quando este atua fora de sua competência com excesso de poderes em prejuízo do Fisco e da própria pessoa jurídica, pode-se falar em infração de lei. E nem poderia ser mesmo diferente, sob pena de responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do CTN deixar de ser uma exceção à regra de que o tributo é devido pela sociedade, e passar a ser uma regra sem exceções. Por isso, " a simples falta de pagamento não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários da empresa (art. 135 do CTN)" (MACHADO SEGUNDO. Hugo de Brito. Código Tributário Nacional. Atlas: São Paulo. 6ª ED.2017).

Como muito bem observado pelo doutrinador, a infração à lei mencionada pelo art. 135 do CTN é do sócio, e não do contribuinte. Desse modo, o mero inadimplemento do tributo não enseja por si só a responsabilidade pessoal, sendo este entendimento até mesmo sumulado pelo STJ, especificamente na súmula 430, tendo como teor, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gerando, apenas por esse motivo, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

No âmbito administrativo, a inclusão indevida de sócio com responsável pelo auto de infração resta pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

"MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. SUMULA CARF Nº 14. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOCORRENCIA. Não obstante o conteúdo da Sumula

CARF nº 14, é necessária a comprovada ocorrência de fraude e dolo para a devida aplicação da previsão no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A imputação genérica e especulativa da ocorrência de fraude a fatos e negócios que não concorreram para a ocorrência da infração, sem demonstração ou prova de postura ilícita extratributária, não é fundamentação válida para a qualificação da multa de ofício.

O mero registro contábil de histórico de entradas e saídas sob justificativas e rubricas cuja a comprovação documental não foi feita pelo contribuinte não constitui fraude.

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 4º CTN. IMPROCEDÊNCIA. A responsabilização do administrador é prerrogativa excepcional da Administração Tributária, que demanda Conjunto probatório robusto e preciso para permitir a transposição da pessoa do contribuinte penetrando na esfera patrimonial de seu gestor e titular imputação pessoal, com correspondente comprovação, das práticas e circunstâncias elencadas no dispositivo sob análise.

A simples elucubração da intenção dos gestores para cometer a infração tributária, sem a demonstração de nexos causal com as condutas pessoais efetivamente apuradas, não basta para atribuir-lhes responsabilidade.

RESPONSABILIDADE. EMPRESAS SÓCIAS. ART. 124 INCISO I CTN. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO NO TVF E INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. IMPROCEDÊNCIA.

O simples arrolamento de sócios como Responsáveis Solidários nas folhas dos Autos de Infração, Sem a devida descrição dos motivos e justificativa legal da sua responsabilização no Termo de Verificação Fiscal, não basta para promover a sua inclusão no polo passivo.

A norma contida no art. 124, inciso I, do CTN não é própria e adequada para a responsabilização de sócios, devidamente constantes do contrato ou do estatuto social das pessoas jurídicas atuadas.

O interesse comum a que se refere o dispositivo não é aquele Econômico, finalístico e Consequencial que os titulares naturalmente têm na exploração dos Negócios Mercantis pela pessoa jurídica."

(Número do Processo 10853 729032'2015-28 Nº Acórdão 1402-002 874 Relator(a). CAIO CESAR NADER QUINTELLA. Data da Sessão 19/02/2018).

Conforme demonstrado abaixo os Tribunais seguem esse entendimento:

"EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE ICMS. INCLUSÃO DO SOCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE

Não se pode tomar por "infração legal" o fato de a executada encontrar-se em débito com suas obrigações tributárias, pois, fosse assim, toda e qualquer omissão no recolhimento de tributo (que se dá, por definição em ofensa

a disposição legal) renderia ensejo a responsabilidade do sócio, com o que a hipótese prevista no artigo 135, I, do CTN perderia o sentido. Ônus da Prova da infração legal que competia à exequente, havendo de se acrescentar que a boa-fé se presume, por princípio geral de direito não a má-fé. Julgamento de improcedência mantido, ainda que sob outro fundamento Recurso improvido.

(TUSP - APL. 00000312219938260404, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, Publicado em 25/09/2013)

"EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL ICMS LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POR AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E DOS CORRESPONSÁVEIS LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

Ademais, a simples condição de sócio não enseja responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 135, inciso III, do código tributário nacional, apenas tem lugar quando seus atos tenham sido praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto. O não recolhimento de tributos por si só, não rende ensejo à responsabilidade pessoal do sócio com poderes de administração, em virtude de não caracterizar infração legal. (...) RECURSOS UNÂNIME.

(TJDF - APC: 19980110441192, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola, 3ª Turma Cível, Publicado em 24/07/2013)

"AGRAVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA

Não se admite a responsabilidade objetiva do sócio-gerente, administrador ou diretor, mas sim a subjetiva. Desse modo, o não recolhimento do tributo por si só não constitui infração a lei apta a ensejar a responsabilidade solidária dos diretores ou administradores.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa executada sequer encerrou suas atividades. Da mesma forma, da consulta realizada.

(TJRS - AGV: 7004426970, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, Primeira Câmara Cível, Publicado em 14/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL- REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR- NATUREZA SUBJETIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 07/STJ. 1. E dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração a lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que

exercçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria na fático probatória, por óbice da Sumula 7 desta Corte 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ-REsp: 898168/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Publicado em 05/03/2008).

Vislumbro que existe um enorme prejuízo para os sócios sim, pois o STJ entende pacificamente que a Certidão da Dívida Ativa tem presunção de legitimidade, por essa razão, uma vez constando o nome do sócio na CDA em eventual execução fiscal o ônus da prova de que não existiria responsabilidade pessoal caberia a ele, não podendo este CONAT se recusar a apreciar a matéria em sede de 1º e 2º Grau, tampouco afirmar que o assunto deve ser discutido em Execução Fiscal.

A questão esta sendo suscitada na seara administrativa, assim, eventual certidão de dívida será emitida já com o nome do sócio, causando sérios prejuízos a este de forma desleal, e assim sendo, caso o nome do sócio não seja excluído do processo administrativo nesse momento, o sócio da empresa poderá sofrer dano moral, causado pela Fazenda Pública por negativação indevida, já havendo se manifestado o STJ nesse sentido:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE A INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA. INSCRIÇÃO DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA PARA O EVENTO DANO MORAL. NEXO CAUSAL.

RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA PARA O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ).

1. O recurso se dirige contra acórdão que manteve o Município de Americana no polo passivo da ação pela prática de atos ilícitos que culminaram na inclusão do nome de servidora pública municipal nos Órgãos de proteção ao crédito. A ação discute o dever de indenizar por indevida negativação proveniente de empréstimo consignado cujas parcelas foram descontadas do salário da autora, mas não repassadas pela municipalidade à instituição corré.
2. Há pertinência subjetiva da Administração Pública para integrar a lide. Apesar de não se discutir aqui a "legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento", a controvérsia versa sobre o nexo causal entre a ilícita ausência dos repasses e o resultado danoso que se pretende indenizar. A matéria é de mérito, não de ilegitimidade passiva.

(REsp 1680764/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/19/2017).

Assim, esse relator teve seu voto vencido, mas entendeu pela ilegitimidade passiva dos Representantes legais/sócios da empresa, haja vista que quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando do ingresso de uma possível execução fiscal por parte do Estado, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente vindo, no futuro, a responder por essa dívida de maneira indevida.

DO MÉRITO

Ao vislumbrar os autos, atesto que de fato a empresa contribuinte escriturou indevidamente notas fiscais destinadas a outro contribuinte do ICMS, em operações decorrentes de mercadorias isentas e/ou não tributadas, no período de 01/2014 a 12/2014.

Contudo, deve-se excluir do Auto de Infração a nota fiscal de nº 5852, pois a afirmação do agente fiscal sobre a inexistência da referida NF, no banco de dados da SEFAZ, não merece prosperar, pois o citado documento fiscal foi localizado no Sistema NFCorp, tratando-se de nota fiscal de entrada emitida pela autuada, referente a operação de importação por ela praticada, assim, sua escrituração foi regular e o valor de R\$ 4.682,53 deverá ser excluído do lançamento original.

Ademais, verifico que não há impacto fiscal, pois se trata de mercadorias isentas, bem como não há prejuízos financeiros ao erário, devendo, assim, a penalidade ser reenquadrada para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. *Vejamos:*

Art. 123 (...)

VIII outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTANDO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CONTRIBUINTE ACERCA DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO, EM DESACORDO COM O VOTO DESTE RELATOR, DECIDINDO, NO MÉRITO, EM DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO INTERPOSTO, A FIM DE JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EXCLUINDO A NOTA FISCAL Nº 5852 E APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº da NF	Data da emissão	Valor da NFE
17419	17-jan-2014	R\$ 405.002,50
17421	17-jan-2014	R\$ 405.002,50

UFIRCE 2014 - R\$ 3.2075 X 200 = R\$ 641.50.



É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1960/2019 – Auto de Infração: 1/201820403. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Vencido o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente que se pronunciou nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”. Também vencido, o Conselheiro José Diego Martins de Oliveira e Silva, que mudando seu posicionamento anterior, acompanhou o entendimento do Conselheiro Ricardo Valente. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente, presente à sessão, abdicou do pedido de anulação da decisão singular em razão de não ter se pronunciado sobre o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo a nota fiscal de nº 5852 e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela exclusão da nota fiscal nº 5852 e aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Fontenelle Montenegro.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 30 de Novembro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA.81341792315
PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.11.30 15:34:27 -03'00'
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /